



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
Edital de Licitação nº 183/2015
Modalidade: Concorrência Pública nº008-2015

1. Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa RECICLAGEM ADEVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.971.622/0001-80, ora Impugnante, referente à Concorrência Pública nº 008-2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, triagem e disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais análogos, inclusive os resíduos urbanos provenientes da varrição de vias urbanas, compreendendo a coleta convencional e seletiva, gerados no Município de Serafina Corrêa.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa ou licitante, do ato convocatório.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 20/01/2016, sob o protocolo nº 91/2016, e, considerando que a abertura da sessão pública do certame licitatório em pauta está agendada para o dia 27/01/2016, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO PELA IMPUGNANTE:

4. Das condições de habilitação, item 3.1.8. “ Qualificação Técnica”:

a) apresentar 01 (um) ou mais Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no respectivo Conselho Regional competente, comprovando que a empresa licitante executa ou executou serviços com qualidade satisfatória”.

5. Em suma, a Impugnante frisa que o edital deve atender os preceitos ditados pela Lei 8.666/93, pertinente a exigência de condições mínimas de qualificação técnica, com atestado que condizem com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto da licitação.

6. Assim, a Impugnante requer seja retificado o edital, visando resguardar o interesse público, a fim de que seja contratado empresa que possua efetivamente condições de adimplência na execução desses serviços.



DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:

7. Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a contratação de empresa que preste os serviços de coleta, transporte, triagem e disposição final de resíduos considerados urbanos, convencional e seletivo gerados no Município de Serafina Corrêa.

8. Quanto ao item 3.1.8. letra “a”, o edital faz a seguinte exigência:

a) apresentar 01 (um) ou mais Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no respectivo Conselho Regional competente, comprovando que a empresa licitante **executa ou executou serviços com qualidade satisfatória**, sendo:

a.1) **para o item 1: considerados de maior relevância técnica a coleta de resíduos sólidos domiciliares urbana; (grifo nosso)**

a.2) **para o item 2: considerados de maior relevância técnica a coleta seletiva urbana; (grifo nosso)**

9. Com as exigências contidas no edital letras “a.1 e a.2”, o edital não silencia quanto a parcela de maior relevância técnica “coleta de resíduos sólidos domiciliares urbana e coleta seletiva urbana,” acima demonstradas, coadunadas com as demais condições habilitatórias técnicas, como por exemplo a qualificação técnica profissional, as Licenças de Operação, além das demais condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômica.

10. O edital oferece a garantia de uma contratação efetiva.

11. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem posicionamento peculiar sobre a matéria, no sentido de que o atestado técnico-operacional, especialmente nas obras, seria fator de restrição de competição:

Representação MPC nº 0044/2008. Licitações. Editais. Exigências documentais. Habilitação de Empresas. Procedência.

A exigência de atestados ou certidões que comprovem a realização anterior de obras e serviços de engenharia com características e porte similares ao pretendido, como requisito para a habilitação em certames licitatórios, constitui excessiva restrição ao competitivo, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Processo nº 007949-02.00/08.1. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cezar Miola. Em 13.05.2009, publicado em 29.05.09).

12. Dessa forma, entendemos que o edital publicado com as condições que lá se encontram permitem a Comissão de Licitação a habilitar empresas licitantes com condições de realizar a prestação desses serviços.



13. Sendo assim, não procede a alegação trazida pela Impugnante de que “o fato de não constar características, quantidades e prazos nos atestado(s) exigido(s) nas condições habilitatórias prejudicará a prestação dos serviços, mesmo porque no próprio edital e na minuta de contrato existem condições e cláusulas que orientarão o futuro contratado, assim como, fiscalização, penalidades e rescisão contratuais, acaso a prestação desses serviços não for de acordo com o projeto básico, roteiros e condições trabalhistas.

DA DECISÃO:

14. Diante do exposto,

15. Entendemos pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a manter as condições habilitatórias do instrumento convocatório nos mesmos termos, quais sejam:

“a) apresentar 01 (um) ou mais Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no respectivo Conselho Regional competente, comprovando que a empresa licitante **executa ou executou serviços com qualidade satisfatória**, sendo:

a.1) **para o item 1: considerados de maior relevância técnica a coleta de resíduos sólidos domiciliares urbana; (grifo nosso)**

a.2) **para o item 2: considerados de maior relevância técnica a coleta seletiva urbana; (grifo nosso).**

Sendo esta a nossa conclusão, a submetemos a consideração para deliberação final sobre esta impugnação ao senhor Prefeito Municipal, autoridade competente, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

É a decisão.

Serafina Corrêa, 21 de janeiro de 2016.

Jaqueline da Silva Zanini
Presidente
Comissão de Licitação

Daniela Turmina
Membro

Aline Valliatti Treviso Ferronato
Membro